

atuado; e, sendo o caso, a qualificação completa e referências a respeito de cônjuge ou companheiro;

VI – certidões originais e ou cópias autenticadas de documentos que demonstrem efetivamente haver o candidato exercido por 3 (três) anos, no mínimo, atividade jurídica, observado o disposto nos §§ 4º a 13, do artigo 2º deste Regulamento.

§ 1º - A não apresentação dos documentos especificados neste artigo acarretará o indeferimento da inscrição definitiva e a desclassificação automática do candidato.

§ 2º - O deferimento da inscrição definitiva poderá ser revisto pela Comissão, se verificada a falsidade de qualquer declaração ou de documento apresentado.

SUBSEÇÃO II

DA APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS

Art. 30 - Serão considerados os seguintes títulos:

I – exercício de magistério jurídico, em instituição de ensino superior, oficial ou reconhecida;

II – cargo da carreira do Ministério Público ou da Magistratura;

III – títulos universitários de pós-graduação stricto sensu.

Art. 31 - Os títulos referidos no artigo anterior deverão ser apresentados, dentro do prazo fixado pela Comissão de Concurso, mediante certidão ou certificado passado pelo órgão competente sob pena de não serem considerados, com especificação:

I – no caso do item I, da disciplina ou das disciplinas ensinadas, do cargo ou da função ocupados e do tempo do respectivo exercício;

II – no caso do item III, da natureza do título universitário conquistado e da autoridade responsável pela respectiva conferência.

SEÇÃO VI

DA PROVA ORAL

Art. 32 - A prova oral é pública e compreenderá todas as matérias indicadas no artigo 6º deste Regulamento e respectivo programa constante do Anexo I, permitida a consulta à legislação oferecida pela Comissão de Concurso.

§ 1º - A ordem cronológica de arguição dos candidatos habilitados à prova oral será estabelecida por sorteio público.

§ 2º - O candidato será arguido sobre temas abrangidos pelo programa, sorteados no momento da prova, conforme deliberação da Comissão de Concurso.

Art. 33 - Cada membro da Comissão de Concurso arguirá durante 10 (dez) minutos, prorrogável por igual período, devendo atribuir ao candidato nota de avaliação entre 0 (zero) e 10 (dez).

Art. 34 - A nota do candidato na prova oral corresponderá à média aritmética das notas atribuídas pelos membros da Comissão de Concurso.

SEÇÃO VII

DA ENTREVISTA PESSOAL

Art. 35 - A entrevista pessoal tem caráter reservado e sigiloso e destina-se ao contato direto da Comissão de Concurso com cada candidato para apreciação de sua personalidade, cultura e vida progressa, social e moral.

Art. 36 - A entrevista pessoal será realizada na mesma data da prova oral do candidato, em seguida às arguições do dia.

Parágrafo Único - Não serão agendadas para o último dia da prova oral mais que duas arguições e respectivas entrevistas pessoais.

SEÇÃO VIII

DO JULGAMENTO DOS TÍTULOS

Art. 37 - O julgamento dos títulos será realizado após a prova oral.

Art. 38 - A soma dos títulos não poderá exceder o total de 0,5 (cinco décimos).

Parágrafo Único - Aos títulos referidos no artigo 30 serão atribuídos os seguintes valores:

I) Exercício de magistério:

a) assistente ou equivalente: 0,10 (dez décimos);

b) associado ou equivalente: 0,15 (quinze décimos);

c) titular: 0,25 (vinte e cinco décimos).

II) Cargo da carreira da Magistratura ou do Ministério Público: 0,25 (vinte e cinco décimos).

III) Títulos universitários:

a) Mestre: 0,10 (dez décimos);

b) Doutor: 0,15 (quinze décimos);

c) Livre Docente: 0,25 (vinte e cinco décimos).

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO DO CONCURSO

Art. 39 - Encerrada a prova oral, com a arguição do último candidato, a Comissão de Concurso reunir-se-á em sessão secreta para o julgamento do concurso, após o que serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos candidatos com deficiência aprovados, salvo se não houver candidatos nessa última condição, até o limite das vagas.

Art. 40 - Para aprovação final é necessária nota igual ou superior a 5 (cinco).

Parágrafo Único – A nota final dos candidatos será obtida pela média aritmética das notas das provas escritas e da prova oral, acrescida da nota deferida aos títulos na forma do artigo 38, observando-se, sucessivamente, o seguinte:

a) primeiro deve ser calculada a média aritmética das notas obtidas nas Provas Escritas I e II, observando-se que a nota da Prova Escrita I terá peso 1 (um) e a nota da Prova Escrita II terá peso 2 (dois);

b) segundo, deverá ser calculada a média aritmética da soma da nota da Prova Oral, com a do resultado obtido na forma da alínea acima, com iguais pesos;

c) por fim, deverá ser acrescida a nota deferida aos títulos na forma do artigo 38.

Art. 41 - Os candidatos incluídos na lista especial deverão submeter-se, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de sua publicação, à perícia médica para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - A perícia será realizada no órgão médico oficial do Estado, por especialista na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser elaborado no prazo de 5 (cinco) dias após o exame.

§ 2º - A condição de deficiente também deverá ser apreciada por ocasião da perícia referida no caput e, caso seja negada em laudo fundamentado, caberá à Comissão do Concurso decidir.

§ 3º - Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á, em 5 (cinco) dias, uma junta médica para nova inspeção, dela podendo participar profissional indicado pelo interessado.

§ 4º - A indicação de profissional pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência do laudo referido no § 2º deste artigo.

§ 5º - A junta médica deverá apresentar suas conclusões no prazo de 5 (cinco) dias após realizado o exame e de tal decisão não caberá recurso.

Art. 42 - O concurso só será homologado depois de realizada a perícia mencionada no dispositivo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os candidatos com deficiência tidos por inaptos na inspeção médica ou cuja condição de deficiente tenha sido negada.

Parágrafo Único - O resultado será publicado no Diário Oficial do Estado, com os nomes e respectivas notas finais dos candidatos.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 43 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar do Ministério Público incumbido da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e integrada por quatro Procuradores de Justiça, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, e por um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Não poderá ser indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público para integrar a Comissão de Concurso o Procurador de Justiça que:

I – 3 (três) anos antes da indicação tenha exercido atividade de magistério ou de direção de cursos destinados à preparação de candidatos a concursos públicos.

II – tenha dentre os candidatos com inscrição deferida:

a) servidor funcionalmente a ele vinculado;

b) cônjuge, companheiro, ex-companheiro, padrasto, enteado ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive.

III – tenha exercido cargo eletivo na Administração Superior ou ocupado cargo nos órgãos auxiliares do Ministério Público, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, perdurando a incompatibilidade com o cargo enquanto durar o concurso;

IV – tenha participação societária, como administrador ou não, em cursos formais ou informais de preparação de candidatos para ingresso no Ministério Público, ou contar com parentes em até terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade nessa condição de sócio ou administrador.

§ 2º - Aplicam-se ao membro da Comissão de Concurso ou da Banca Examinadora, no que couberem, as causas de suspeição e de impedimento previstas nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil.

§ 3º - O impedimento ou a suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não poderá ser membro da Comissão de Concurso ou da Banca Examinadora o ex-cônjuge, os sogros, o genro ou a nora de quem for candidato inscrito ao concurso.

§ 4º - Poderá, ainda, o membro da Comissão de Concurso ou da Banca Examinadora, declarar-se suspeito por motivo íntimo.

§ 5º - O impedimento ou suspeição deverá ser comunicado ao presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial.

§ 6º - Não prevalecerá o impedimento ou a suspeição para integrar Comissão de Concurso ou a Banca Examinadora, para as fases subsequentes, se o candidato gerador dessa restrição for excluído definitivamente do concurso.

§ 7º - A suspeição por motivo íntimo não poderá ser retratada.

§ 8º - Após a publicação da relação de candidatos inscritos no concurso, o Conselho Superior do Ministério Público escolherá os 4 (quatro) membros efetivos da Comissão de Concurso, bem como os respectivos suplentes.

§ 9º - Não poderá participar da indicação o Conselheiro que tiver relação de parentesco até terceiro grau, inclusive por afinidade, com algum dos candidatos inscritos no concurso.

§ 10 - As vedações do § 1º deste artigo aplicam-se a membro ou servidor do Ministério Público e a qualquer pessoa que, de alguma forma, integrar a organização e fiscalização do certame.

Art. 44 - Assim que houver a indicação dos membros da Comissão de Concurso pelo Conselho Superior do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça oficiará ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando os nomes dos eleitos e solicitando a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seu representante, bem como de suplente, para integrar a Comissão, informando o grupo de matérias do concurso que lhe está destinado e o cronograma prévio, com indicação das datas previstas para o início e término do certame.

Art. 45 - Aos membros suplentes da Comissão de Concurso incumbe substituir os respectivos membros efetivos, nos seus impedimentos, e sucedê-los, na sua falta, mesmo ocasional.

Parágrafo Único - A convocação do membro suplente é atribuição privativa do Presidente da Comissão de Concurso.

Art. 46 - Nas ausências ocasionais do Presidente da Comissão de Concurso, sua presidência caberá ao Procurador de Justiça mais antigo no cargo, dentre seus integrantes, a quem caberá, também, o voto de desempate.

Art. 47 - Constituída a Comissão de Concurso, com a indicação do representante da Ordem dos Advogados do Brasil e de seu suplente, o Procurador-Geral de Justiça de imediato designará data para a reunião de instalação dos trabalhos com os membros efetivos, devendo constar da ordem do dia, dentre outras matérias:

I – a eleição do Secretário da Comissão de Concurso;

II – a complementação e eventual retificação do cronograma prévio do concurso, tendo em vista o prazo estabelecido no artigo 50 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Excepcionalmente e desde que haja consenso, na mesma reunião, poderá ser decidida a redistribuição de matérias indicadas no artigo 6º deste Regulamento entre os membros da comissão.

Art. 48 - Ao Secretário da Comissão de Concurso incumbirá: I – redigir as atas das reuniões da Comissão de Concurso; II – expedir ofícios de interesse da Comissão de Concurso, especialmente os referentes a pedidos de informação sobre candidatos;

III – receber e arquivar toda a correspondência endereçada à Comissão de Concurso;

IV – coordenar o exame da documentação apresentada pelos candidatos;

V – redigir e providenciar a publicação de avisos relativos ao concurso;

VI – coordenar os trabalhos de investigação a respeito da conduta social e moral dos candidatos e de seus antecedentes criminais e civis;

VII – supervisionar as providências necessárias à realização das provas do concurso;

VIII – propor ao Presidente as medidas adequadas ao bom andamento dos trabalhos da Comissão de Concurso.

Parágrafo Único - Para auxiliar na execução das atividades constantes dos incisos IV e VI deste artigo, o Secretário poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de um ou mais Promotores de Justiça de entrância final.

Art. 49 - As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo a seu Presidente também o voto de desempate.

Art. 50 - A Comissão de Concurso terá o prazo de até 12 (doze) meses para concluir seus trabalhos, a partir da reunião de instalação.

Art. 51 - Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Comissão de Concurso.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - Findo o concurso, com a proclamação solene do resultado e sua divulgação no Diário Oficial do Estado, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar aviso relacionando os cargos a serem providos e fixando data para que os candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação, façam a escolha do cargo inicial.

Parágrafo Único - O candidato aprovado que, por qualquer motivo, não manifestar sua preferência nessa ocasião, perderá o direito de escolha, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça indicar o cargo para o qual deverá ser nomeado.

Art. 53 - Encerrada a escolha, o Procurador-Geral de Justiça expedirá, imediatamente, o ato de nomeação dos aprovados no concurso de ingresso e, ainda, aviso convocando os nomeados para que se submetam, em órgão oficial, a exame comprobatório de sanidade física e mental (artigo 2º, inciso VI, deste Regulamento).

Art. 54 - É condição indispensável para a posse a aptidão física e mental, comprovada na forma do artigo anterior deste Regulamento.

Parágrafo Único - Se o exame oficial concluir pela inaptidão física ou mental ou se o nomeado deixar de se submeter a ele na data designada, o ato de nomeação será tornado sem efeito.

Art. 55 - As provas e os documentos constantes dos prontuários dos candidatos são sigilosos, sendo de consulta exclusiva dos membros da Comissão de Concurso, dos auxiliares diretos desta e dos funcionários responsáveis pela seção de concurso.

Art. 56 - O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

(A QUE SE REFERE O ART. 6º DO REGULAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO)

I – DIREITO PENAL:

A – Parte Geral do Código Penal.

1. Aplicação da Lei Penal.

2. Crime.

3. Imputabilidade Penal.

4. Concurso de pessoas.

5. Penas.

6. Medidas de segurança.

7. Ação Penal.

8. Extinção da punibilidade.

B - Parte Especial do Código Penal.

1. Crimes contra a Pessoa (arts. 121 a 154).

2. Crimes contra o Patrimônio (arts. 155 a 183).

3. Crimes contra a Propriedade Imaterial (arts. 184 e 186).

4. Crimes contra o Sentimento Religioso e o Respeito aos Mortos (arts. 208 a 212).

5. Crimes contra a Dignidade Sexual (arts. 213 a 234).

6. Crimes contra a Família (arts. 235 a 285).

7. Crimes contra a Incolumidade Pública (arts. 286 a 288).

8. Crimes contra a Paz Pública (arts. 286 a 288).

9. Crimes contra a Fé Pública (arts. 289 a 311).

10. Crimes contra a Administração Pública (arts. 312 a 359-H).

C – Lei das Contravenções Penais.

D – Disposições penais em leis especiais.

1. Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (crimes contra a Economia Popular).

2. Decreto-lei nº 201, de 27-2-1967 (crimes de responsabilidade de Prefeitos Municipais).

3. Lei nº 4.737, de 15-7-1965 (crimes eleitorais).

4. Lei nº 6.766, de 19-9-1979 (crimes na Lei de parcelamento do solo urbano).

5. Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor).

6. Lei nº 7.853, de 24-10-1989 (crimes contra pessoas portadoras de deficiência).

7. Lei nº 8.069, de 13-7-1990 (crimes no Estatuto da Criança e do Adolescente).

8. Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos crimes hediondos).

9. Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (crimes contra o consumidor).

10. Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (crimes contra a ordem tributária e as relações de consumo).

11. Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (crimes na Lei de licitações).

12. Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (crimes de tortura).

13. Lei nº 9.503, de 23-9-1997 (crimes no Código de Trânsito Brasileiro).

14. Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (crimes contra o meio ambiente).

15. Lei nº 9.613, de 3-3-1998 (crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores).

16. Lei nº 10.741, de 1º-10-2003 (crimes no Estatuto do Idoso).

17. Lei nº 10.826, de 22-12-2003 (Estatuto do Desarmamento).

18. Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (crimes na Lei de falência e recuperação judicial ou extrajudicial).

19. Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (crimes na Lei de Drogas).

II – DIREITO PROCESSUAL PENAL:

1. Princípios que regem o processo penal.

2. Aplicação e interpretação da lei processual.

3. Inquérito policial, Investigação Criminal e Ação Penal.

4. Jurisdição e Competência.

5. Reparação do dano ex delicto. Ação civil e execução civil da sentença penal.

6. Questões e processos incidentes.

7. Prova.

8. Sujeitos do processo.

9. Prisão provisória e liberdade provisória. Prisão temporária.

10. Fatos e atos processuais. Citação, notificação e intimação.

11. Sentença. Coisa Julgada.

12. Procedimentos comuns

12.1. Procedimento comum ordinário.

12.2. Procedimento comum sumário.

12.3. Procedimento nos processos de competência do Tribunal do Júri.

13. Procedimentos especiais.

13.1. Procedimento nos crimes falimentares.

13.2. Procedimento nos crimes de responsabilidade de funcionários públicos.

13.3. Procedimento nos crimes contra a honra.

13.4. Procedimento nos crimes contra a propriedade imaterial.

14. Juizados especiais criminais.

14.1. Previsão constitucional. Competência. Princípios.

14.2. Fase preliminar. Composição dos danos. Transação.

14.3. Procedimento sumaríssimo.

14.4. Sistema recursal.

14.5. Suspensão condicional do processo.

15. Nulidades.

16. Recursos.

16.1. Recursos em geral.

16.2. Recursos em espécie. Apelação. Recurso em sentido estrito. Embargos. Carta testemunhável. Correição parcial.

17. Habeas corpus. Mandado de segurança em matéria criminal.

18. Execução Penal.

18.1. Objeto e aplicação da Lei de Execução Penal.

18.2. O condenado e o internado. Classificação. Assistência. Trabalho.

18.3. Direitos e deveres do preso.

18.4. Disciplina. Faltas e sanções disciplinares. Regime disciplinar diferenciado. Procedimento disciplinar.

18.5. Órgãos da execução penal.

18.6. Estabelecimentos penais.

18.7. Execução das penas privativas de liberdade. Regimes. Autorizações de saída. Remição. Livramento condicional. Sursis.

18.8. Execução das penas restritivas de direitos.

18.9. Execução das penas de multa.

18.10. Execução das medidas de segurança.

18.11. Incidentes de execução. Conversões. Excesso ou desvio de execução. Anistia. Indulto.

18.12. Procedimentos judiciais. Recursos.

19. Disposições processuais penais em leis especiais.

19.1. Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (dispõe sobre a prisão temporária).

19.2. Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (dispõe sobre os crimes hediondos).

19.3. Lei nº 9.034, de 3-5-1995 (dispõe sobre a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas).

19.4. Lei nº 9.503, de 23-9-1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

19.5. Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (dispõe sobre os crimes contra o meio ambiente).

1